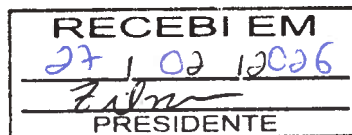


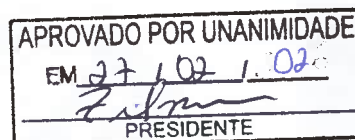
MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº 010/2026, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026



Ao
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Chorozinho/CE



Exmo. Sr. Presidente,
Exmas. Sras. Vereadoras,
Exmos. Senhores Vereadores,



Trata o presente, de proposição tendente a apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei apenso que **autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder ao parcelamento e ao reparcelamento de débitos do Município de Chorozinho-CE junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**, nos termos dos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

A iniciativa ora apresentada tem por objetivo **equacionar o passivo previdenciário** do Município, decorrente de contribuições e demais débitos junto ao RPPS municipal acumulados ao longo dos anos. A existência de pendências previdenciárias acarreta implicações sérias para a administração pública local, prejudicando o equilíbrio fiscal e, sobretudo, impossibilitando a emissão regular do **Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)** – documento essencial para a continuidade de repasses voluntários e a celebração de convênios com os governos federal e estadual. Atualmente, eventuais débitos não negociados ou parcelamentos em atraso impedem a obtenção do CRP por vias administrativas, o que pode sujeitar o Município a buscar soluções judiciais temporárias ou, pior, sofrer sanções legais como a suspensão de transferências de recursos indispensáveis.

Nesse contexto, mostra-se urgente e indispensável adotar medidas efetivas para regularizar o passado e assegurar a saúde financeira do regime próprio de previdência dos servidores municipais. A proposta de adesão ao **parcelamento especial de débitos previdenciários** visa justamente solucionar essas pendências de forma definitiva, mediante o refinanciamento das dívidas existentes em condições excepcionalmente facilitadas. **A Emenda Constitucional nº 136/2025** trouxe a possibilidade de reparcelamento desses débitos em até **300 (trezentas) parcelas mensais**, abrangendo todas as dívidas vencidas até 31 de agosto de 2025. Trata-se de um prazo alongado (equivalente a 25 anos) que reduzirá consideravelmente o impacto anual no caixa municipal, permitindo o pagamento gradativo dos compromissos sem comprometer a prestação dos serviços públicos essenciais.

A medida encontra amparo legal direto na Emenda Constitucional nº 136, promulgada em 09 de setembro de 2025, que acrescentou o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, instituindo um **Programa de Regularidade Previdenciária** voltado a auxiliar os entes federativos com RPPS no saneamento de seus déficits. Referida Emenda autorizou expressamente os Estados, Distrito Federal e Municípios a repactuarem seus débitos previdenciários com os respectivos RPPS em até 300 meses, exigindo, porém, alguns requisitos para tanto: a existência de **lei local específica** autorizando a adesão e a comprovação, dentro do prazo legal, de que o ente federativo **aderiu ao Programa de Regularidade Previdenciária do Ministério da Previdência Social e promoveu as adequações na legislação do seu RPPS** para atender a condições estabelecidas cumulativamente. Dentre essas condições, destacam-se a necessidade de adequação do regime próprio às regras da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência) no âmbito municipal e a instituição de regime de previdência complementar para os servidores, medidas que visam garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema a longo prazo.

Cumprindo o mandamento constitucional, o **Ministério da Previdência Social** editou normas regulamentadoras para viabilizar o parcelamento especial e o acompanhamento da regularização previdenciária dos entes. Dentre elas, cabe citar a Portaria MPS nº 2.010, de 15 de outubro de 2025, e a Portaria SRPC/MPS nº 2.024, de 15 de outubro de 2025, que estruturaram o **Programa Pró-Regularidade RPPS**, definindo os parâmetros gerais, prazos e procedimentos de adesão. Esses normativos dispõem, por exemplo, sobre a obrigatoriedade de o ente federativo autorizar a **vinculação de receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM)** como garantia para o pagamento das parcelas acordadas, bem como sobre critérios de cálculo das prestações, reduções de encargos (como a dispensa de multas e redução de juros) e demais incentivos oferecidos para facilitar a regularização dos débitos.

Importa ressaltar que a manutenção da **Regularidade Previdenciária** será uma exigência central ao longo de todo o processo de parcelamento. O Programa de Regularidade Previdenciária instituído pelo Ministério concede prazos e condições diferenciadas para que os entes federativos alcancem a conformidade necessária à emissão do CRP de forma sustentável. Para o Município de CHOROZINHO, **obter e manter o CRP vigente é imperativo**, pois esse certificado atesta que o nosso RPPS cumpre todas as normas legais e atuariais. Sem o CRP, a Prefeitura fica legalmente impedida de **receber transferências voluntárias da União, firmar convênios com órgãos federais e mesmo contratar operações de crédito com aval da União**, o que prejudicaria diretamente a capacidade de investimento em serviços e obras para a população. Portanto, ao aderir a esse parcelamento especial e cumprir as exigências dele decorrentes, o Município estará também pavimentando o caminho para **regularizar integralmente sua situação previdenciária** e resguardar a continuidade do recebimento de recursos

externos fundamentais ao interesse público local.

Do Caráter de Urgência

Outro fator que merece destaque é o caráter **temporário e urgente** da oportunidade ora apresentada. Conforme previsão da Emenda Constitucional nº 136/2025 e das regulamentações federais, a **formalização da adesão** ao parcelamento especial deve ocorrer impreterivelmente **até 31 de agosto de 2026**. Trata-se, portanto, de uma janela temporal limitada, após a qual não será mais possível ao ente federativo celebrar esse refinanciamento excepcional em condições tão favoráveis. A proposta do legislador constitucional, ao aprovar a EC 136, foi oferecer por tempo determinado um alívio financeiro para que os entes subnacionais organizem suas contas previdenciárias; logo, perder esse prazo significaria abdicar de um importante instrumento de ajuste fiscal e de regularização do RPPS.

Diante disso, evidencia-se a **relevância pública e a urgência** na tramitação do presente Projeto de Lei. A Administração Municipal pleiteia a apreciação célere da matéria por esta Câmara, a fim de permitir que CHOROZINHO/CE manifeste sua adesão dentro do prazo estabelecido e possa usufruir plenamente dos benefícios do parcelamento especial. Vale frisar que essa urgência não é meramente administrativa, mas decorre do interesse coletivo em **evitar graves consequências financeiras**: sem o parcelamento, a dívida previdenciária continuará sujeita a encargos elevados e permanecerá pressionando o erário, colocando em risco a continuidade de serviços públicos e mantendo o Município em situação irregular perante a Previdência Social.

Benefícios Esperados e Impactos Positivos

A aprovação do Projeto de Lei em questão e a consequente adesão ao parcelamento especial trarão **diversos benefícios concretos** para o Município. Em primeiro lugar, a medida permitirá **diluir e quitar o passivo previdenciário de forma planejada**, sanando débitos históricos sem asfíxiar o orçamento anual. Com até 300 prestações, estima-se que o comprometimento mensal com as parcelas ficará dentro de um patamar seguro – limitado a aproximadamente **1% da receita corrente líquida** municipal, conforme a regra estabelecida na EC 136/2025. Isso assegura que a Prefeitura possa honrar o acordo de refinanciamento sem sacrificar as demais obrigações financeiras e a prestação dos serviços à comunidade.

Em segundo lugar, ao consolidar todas as dívidas previdenciárias pretéritas nesse novo parcelamento, **haverá imediata regularização das pendências** que atualmente impedem a emissão do CRP pela via administrativa. Ou seja, tão logo o acordo especial seja firmado e as condições iniciais sejam atendidas, espera-se que o Município consiga obter o CRP vigente pelos meios ordinários, **dispensando a necessidade de medidas judiciais para renová-lo**. Esse resultado elevará o indicador de situação previdenciária do ente e, principalmente, **assegurar a continuidade dos fluxos de recursos externos**, evitando a interrupção de convênios e repasses financeiros destinados a projetos locais.

Ademais, o **efeito saneador e preventivo** do Programa de Regularidade Previdenciária contribuirá para o fortalecimento da gestão do nosso RPPS. As exigências de equilíbrio atuarial e de aprimoramento da legislação previdenciária local, que acompanham a adesão ao programa, resultarão em um sistema mais sólido, transparente e sustentável no longo prazo. Com as finanças previdenciárias equilibradas, o Município garante não apenas o cumprimento de suas obrigações junto aos aposentados e pensionistas, mas também reforça a confiança da sociedade na **responsabilidade fiscal** e na boa governança da administração pública.

Por fim, destaca-se que a autorização legislativa para a vinculação do **FPM** às parcelas do acordo – longe de representar um ônus – constitui uma verdadeira **garantia de cumprimento** da renegociação. A retenção automática das parcelas nas transferências federais evita atrasos nos pagamentos e confere maior segurança ao Instituto de Previdência local quanto ao recebimento dos valores devidos. Essa medida, expressamente prevista na legislação federal pertinente, protege o Município de acumular novas inadimplências, ao mesmo tempo em que evidencia o compromisso inequívoco da gestão municipal com a quitação integral do passivo previdenciário.

Nesse contexto, apresento, em caráter de urgência, o presente Projeto de Lei, esperando contar com o valoroso apoio dessa casa Legislativa para apreciação e esperada aprovação da matéria.

Atenciosamente,



CÉLIA MARINHO ALBANO
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 010/2026, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

<p>RECEBI EM</p> <p>27 / 02 / 2026</p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>PRESIDENTE</p>

<p>APROVADO POR UNANIMIDADE</p> <p>EM 27 / 02 / 2026</p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>PRESIDENTE</p>

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO-CE COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

A EXMA. SR. PREFEITA MUNICIPAL DE CHOROZINHO/CE, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Chorozinho/CE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de CHOROZINHO-CE, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o **caput** poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das

respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º A Unidade Gestora do RPPS do Município de CHOROZINHO deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026; e

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, aos 19 dias de fevereiro de 2026.


CÉLIA MARINHO ALBANO
Prefeita Municipal